



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720152/2015-31
ACÓRDÃO	1402-007.596 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE. NÃO EVIDENCIAÇÃO.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PESSOA JURÍDICA. QUESTIONAMENTO SOBRE A REONSABILIDADE DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 172. VINCULANTE.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011, 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica será excluída do Simples Nacional quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou sua escrituração não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado,

não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Trata-se de presunção legal em que, após regular intimação, o ônus da prova passa a ser do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer os recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários arrolados, ii) rejeitar as preliminares de nulidade, e, iii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para iii.i) manter a exclusão do Simples iii.ii) manter crédito tributário lançado, iii.iii) reduzir o percentual da multa de ofício qualificada ao patamar de 100%, em obediência à retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-54.568, pela 3ª Turma da DRJ/REC que rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, considerou improcedentes a manifestação de inconformidade contra o Ato de Exclusão do Simples Nacional e a impugnação contra o lançamento, para:

I – manter a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional;

II - manter integralmente o crédito tributário conforme lançado e

III - manter a atribuição de sujeição passiva solidária em relação a EAS – carnes e derivados Ltda –me; PSI– Carnes e Derivados Ltda. - ME; TST – Carnes e Derivados Ltda. – ME; L&C – Carnes e Derivados Ltda –ME; TL Comércio de Carnes Ltda. - ME; Elias Alves dos Santos; Lourivaldo Alves dos Santos; Magna Alves dos Santos, Clarice dos Santos Viana; Pedro Alves dos Santos; Domingos Alves dos Santos; Clarice dos Santos Viana Açougue – ME; BMA – e Carnes e Derivados Ltda. – ME; BMA-Carnes e Derivados Ltda.-ME; SPV Carnes e Derivados Ltda – ME; Lourivaldo Alves dos Santos Açougue - ME; LMA Carnes e Derivados Ltda – ME; G dos Santos Viana Comércio de Carnes – ME; EAS - Carnes e Derivados Ltda. – ME; PSI - Carnes e Derivados Ltda.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“A empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional (fls.308/309) e Ato Declaratório Executivo CRF/Jundiaí nº 45, de 05 de agosto de 2015 (fl. 311). A causa da exclusão foi a falta da devida escrituração do livro caixa não permitindo a identificação de sua movimentação financeira, que deve obrigatoriamente abranger todas as suas transações bancárias. O fundamento legal da exclusão foi o artigo 29, VIII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração de fls. 364/490, através dos quais foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. O crédito tributário total, conforme termo às fls. 936/937, importou em R\$4.170.742,69, incluídos juros de mora e multa proporcional de 150%.

De acordo com os autos de infração e com o Relatório Fiscal de fls.

491/506, os lançamentos, que se referem aos anos-calendário 2011 e 2012, decorreram de:

A) depósitos bancários de origem não comprovada e

B) pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado (lançamento do IRRF).

O regime de tributação adotado foi o do lucro arbitrado em face de que mesmo após ser reiteradamente intimado, o sujeito passivo não apresentou sua escrituração contábil de acordo com a legislação comercial nem o livro caixa, tendo como base legal o artigo 530,II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), considerando-se como receitas

omitidas os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação ao IRRF, refere-se a inúmeras operações de pagamentos, transferências e retiradas de numerário identificadas nos extratos bancários sob a exclusiva titularidade da empresa, os quais não foram devidamente escriturados em seu livro caixa e cuja natureza da operação e real beneficiário de cada uma destas saídas bancárias, não foram comprovados pelo sujeito passivo mesmo tendo sido intimado e reintimado a fazê-lo.

Foram responsabilizadas solidariamente EAS – CARNES E DERIVADOS LTDA –ME; PSI – CARNES E DERIVADOS LTDA –ME; TST – CARNES E DERIVADOS LTDA – ME; L&C – CARNES E DERIVADOS LTDA –ME; TL COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME; ELIAS ALVES DOS SANTOS; LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS; MAGNA ALVES DOS SANTOS, CLARICE DOS SANTOS VIANA; PEDRO ALVES DOS SANTOS; DOMINGOS ALVES DOS SANTOS; CLARICE DOS SANTOS VIANA AÇOUGUE – ME; BMA – E CARNES E DERIVADOS LTDA – ME; BMA-CARNES E DERIVADOS LTDA-ME; SPV CARNES E DERIVADOS LTDA –ME; LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS AÇOUGUE – ME; LMA CARNES E DERIVADOS LTDA – ME; G DOS SANTOS VIANA COMÉRCIO DE CARNES – ME; EAS – CARNES E DERIVADOS LTDA – ME; PSI – CARNES E DERIVADOS LTDA – ME; TST – CARNES E DERIVADOS LTDA – ME; L&C – CARNES E DERIVADOS LTDA – ME; TL COMÉRCIO DE CARNES LTDA – ME; por integrarem o mesmo grupo econômico - art. 124, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) conforme Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, constantes às fls. 938/1032 dos autos.

Qualificou-se a multa (percentual de 150%) e efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Apenas a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional (fls. 319/322), bem como impugnação ao lançamento (fls. 1040/1053 e 1.064/1.076), alegando, em síntese:

Quanto à exclusão do SIMPLES:

Preliminarmente alega que houve preterição do seu direito de defesa ao ter havido “encerramento prematuro do processo administrativo” e que dependeria de uma série de documentação a ser obtida perante terceiros, não dependendo apenas de seu esforço.

Aduz quanto ao mérito, que “de tudo que se apurou nos autos, denota-se que as declarações oferecidas pela recorrente traduzem de forma fidedigna as suas movimentações financeiras.”

Que haveria “divergência mínima” entre a declaração por ela prestada e as movimentações financeiras e que tudo que fora movimentado por ela havia sido declarado.

Finaliza requerendo que todas as intimações sejam feitas ao procurador que assina a peça impugnatória e seja reformada a decisão que a excluiu do simples nacional e “seja julgado improcedente o processo administrativo, decidindo pela insubsistência da fiscalização originária”.

Impugnação de fls. 1040/1052 e 1.064/1.076

A contribuinte inicia questionando a caracterização pela autoridade fiscal da formação de grupo econômico entre ela e as pessoas designadas responsáveis solidárias, afirmando não haver elementos que a comprovem e que o simples fato de exercerem o mesmo ramo de atividade, com identidade de sócios, não seria elemento suficiente para tal caracterização de grupo econômico.

Que cada uma das pessoas jurídicas responsabilizadas seriam distintas sem qualquer relação entre elas, não havendo nos autos elementos que pudessem caracterizar com convicção que as empresas haviam sido criadas apenas com o intuito de burlar o fisco.

Contraopondo-se a declaração de formação de grupo econômico bem como a responsabilidade solidária atribuída às pessoas físicas e às demais pessoas jurídicas e seus sócios.

Afirma que a pessoa jurídica atuada havia sido adquirida pela Sra. Jucimara Alves Campos em 15 de outubro de 2015, tendo sido o endereço da sede da impugnante alterado para o município de Valinhos/SP. E que, por tal motivo, apenas a mencionada sra. Jucimara Campos deveria responder exclusivamente pelo débito apurado.

Aduz ainda que atualmente a sua sede estaria sediada na Comarca de Valinhos/SP a qual não faria parte da jurisdição da DRF/Jundiaí e que os autos deveriam ter sido remetidos à DRF/Campinas . Não tendo sido adotado tal procedimento, o lançamento estaria “maculado de forma irremediável”.

Questiona o arrolamento dos bens por ela relacionados à fl. 1046, por considerar “não existir relação entre a impugnante e as demais pessoas jurídicas e físicas arroladas no presente procedimento como devedores solidários”.

Quanto ao mérito:

Sob este título, a contribuinte apenas alega que o período objeto da ação fiscal seria “longo” e o cálculo a ser apresentado seria “extenso e complexo”, não tendo sido suficiente o prazo concedido pela autoridade fiscal que não teria sequer apreciado seu pedido de dilação de prazo.

Do direito:

Alega a contribuinte a inobservância do devido processo legal e contraditório, garantido pela Constituição Federal.

Que sua movimentação bancária havia sido considerada na íntegra como lucro bruto e as retiradas como pró-labore, afirmando a necessidade de se apurar

o lucro líquido, requerendo “dilação de prazo para apresentação de relatório detalhado com todas as suas movimentações financeiras”.

Do desenquadramento e exclusão do SIMPLES Nacional:

Que havia impugnado tempestivamente o seu desenquadramento do Simples fato que obstaria a sua exclusão do Simples até o julgamento final, sendo irregular o lançamento tributário constante do presente processo.

Quanto à multa de ofício:

Alega que a multa aplicada de 150% “lhe reduz a insolvência” e teria caráter confiscatório, requerendo a redução do percentual aplicado “para patamares condizentes a realidade da impugnante” além de não ter agido com dolo, fraude ou simulação na prática das supostas infrações.

Quanto ao PIS e à COFINS:

A contribuinte afirma que não há incidência das contribuições para o PIS e COFINS devido a exercer atividade de comércio de carnes e derivados e representação comercial.”

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/REC rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, considerar improcedentes a manifestação de inconformidade contra o Ato de Exclusão do Simples Nacional e a impugnação contra o lançamento, para: I) - manter a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional; II) - manter integralmente o crédito tributário conforme lançado e III) - manter a atribuição de sujeição passiva solidária conforme lançamento.

Discordando da decisão, a Recorrente (contribuinte principal - J.A. Campos) juntamente com os solidários apresentaram recurso voluntário (em um único documento) alegando o seguinte:

“DOS FATOS

Por ter tido suposta irregularidade em sua escrituração do livro caixa não permitindo a identificação de sua movimentação financeira, que deve abranger obrigatoriamente todas as suas transações bancárias, incluindo depósitos bancários e pagamentos à beneficiário não identificados, ano calendário 2011 e 2012, a co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME., fora excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 012 de janeiro de 2011.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração constituindo o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - RPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLI, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF., atribuindo ao crédito tributário, com inclusão de juros de mora e multa proporcional de 150%, a quantia de R\$ 4.170.742,69 (quatro milhões, cento e setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Que em sede cognitiva o agente fiscalizador concluiu pela existência de formação de grupo econômico entre as co-recorrentes e a sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado.

Inconformadas, as recorrentes ingressaram tempestivamente com recurso administrativo visando fosse declarada a insubsistência do auto de infração ao qual fora julgado improcedente, com a manutenção da exclusão da co-recorrente J.A. CAMPOS — REPRESENTAÇÕES LTDA — ME. do Simples Nacional, manter integralmente o crédito tributário e confirmar a imputação de responsabilidade solidária das co-recorrentes.

DO DIREITO

O Procedimento Administrativo que se impugna é regido pelo Decreto Lei nº 70.235/72 que regulamenta e dá outras determinações para a exigência dos créditos tributários da União e a consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

O artigo 33 do referido Decreto Lei estabelece as bases e diretrizes do recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, o qual terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido ao Conselho Regional do CARF responsável pela Cobrança do Crédito Tributário.

Vejamos.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Como dito alhures, as co-recorrentes foram intimadas da decisão da sua impugnação que visava a insubsistência do auto de infração em 10 de março de 2017, logo, a data fatal para interpor o presente recurso voluntário será o dia 10 de abril de 2017.

Pois bem, certificada a tempestividade do presente recurso, requer seja ao mesmo dado regular prosseguimento, com seu recebimento e remessa dos autos ao Conselho Administrativo da Receita Federal do Brasil de Campinas - CARF.

PRELIMINAR

• DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento administrativo, que ora se recorre, está fadado ao insucesso ante à flagrante nulidade processual que se opera.

Não foi observado de forma ampla o sagrado direito a ampla defesa e contraditório, bem como ao devido processo legal, previsto em nossa carta magna, em seu artigo nº 5, LIV e LV.

Vejamos.

Art. 52 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - NINGUÉM SERÁ PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL;

LV - aos litigantes, em processo judicial OU ADMINISTRATIVO, e aos acusados em geral SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES;"

Diante do encerramento abrupto da fase instrutória do procedimento, que cominou na constituição do crédito tributário e exclusão da co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME., nítido o desrespeito dos ensinamentos dos incisos LIV e LV da Nossa Carta Magna.

Ressalta-se que a co-recorrente J.A. CAMPOS — REPRESENTAÇÕES LTDA. — ME., naquela ocasião tinha pleiteado prazo para apresentação dos documentos pertinentes que comprovaria a origem dos depósitos e pagamentos efetivados em suas contas bancárias, o que iria demonstrar forma cristalina a regularidade da sua escrituração fiscal.

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, visando a preservação da lisura do procedimento administrativo, caberia ao agente fiscalizar conceder a co-recorrente todos os prazos solicitados a fim de possibilitar a apresentação dos documentos pertinentes para formação da convicção e conclusão do procedimento administrativo.

O modo que se operou o encerramento da fase instrutória, desrespeitou os ensinamentos dos citados artigos de Lei, o que macula todo o processado.

Com o acolhimento da matéria pugnada acima, requer seja declarada a nulidade de todo o processado, reabrindo a fase instrutória, garantindo a co-recorrente J.A. CAMPOS — REPRESENTAÇÕES LTDA — ME. o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

• DA NÃO INCIDENCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB PIS E COFINS

Devido ao ramo de atividade exercido pela co-recorrente J.A. CAMPOS REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME., comércio de carnes e derivados, quando do período fiscalizatório, ano calendário 2011 e 2012, por certo que o crédito tributário não poderá incidir sobre PIS e COFINS.

A co-recorrente arguiu em sede de recurso administrativo a não incidência do PIS e COFINS nº ramo de atividade por ela exercido no período que se apura o procedimento administrativo.

Contudo, infelizmente, a Ilustre Turma Julgadora não analisou o pedido por suposta falta de previsão legal.

Já o Decreto Lei nº 12.350/2010 que dispõe sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes à comercialização de carnes suínas e bovinas, frescas, refrigeradas ou congeladas e aves, garante a empresa do mesmo ramo de atividade da co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA -ME., a isenção de PIS e COFINS.

Logo, não há que se falar em incidência de PIS e COFINS ao crédito tributário aqui discutido.

Requer a reforma do julgado neste tocante.

• DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Quanto à imputação de responsabilidade solidária, decidiu a Ilustre Turma Julgadora "ad quem" que falta a co-recorrente J.A. CAMPOS — REPRESENTAÇÕES LTDA — ME., legitimidade para discutir o tema em nome das demais co-devedoras.

O julgado também deverá ser reformado neste tocante.

Por ser parte integrante do suposto grupo econômico, a decisão dada em favor da co-recorrente J.A. CAMPOS — REPRESENTAÇÕES LTDA— ME., prestaria para todas as co-devedoras.

A co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. é parte legítima sim, por integrar o suposto grupo econômico, para discutir os fatos e argumentos que ensejaram o reconhecimento do referido grupo.

De mais a mais, em tempo, inobstante as alegações discorridas acima, apenas e tão somente por amor a argumentação, em sede de recurso voluntário, todas as demais co-devedoras, impugnam os fatos e fundamentos que ensejaram a declaração de grupo econômico pelo agente fiscalizador e o excesso de poder que permeiam a decisão recorrida.

Como é cediço, o agente fiscalizador tem apenas o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento tributário, da escrituração fiscal, e aplicar as medidas cabíveis as irregularidades apontadas.

Não incumbe ao agente fiscalizador a imputação de responsabilidade solidária e declaração de grupo econômico.

Neste mister, o agente fiscalizador extrapolou suas atribuições, e, como medida de justiça, tal decisão deverá ser revista, por ser ilegal.

O simples fato das co-devedoras, ora co-recorrentes, pertencerem a pessoas que guardam estrito grau de parentesco, por si só, não configura grupo econômico.

Para configuração de grupo econômico faz-se necessário inúmeros requisitos e fatores intrínsecos que configure confusão financeira e comercial entre as empresas, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Ainda que existisse elementos que justificasse a existência de grupo econômico, tal decisão não incumbe ao agente fiscalizador.

Regue a reforma do julgado neste tocante, excluindo as demais co-recorrentes do polo passivo do presente instrumento administrativo e obrigação tributária.

MÉRITO

O procedimento administrativo que excluiu a co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME., do simples nacional e fixou o crédito tributário em R\$ 4.170.742,69 (quatro milhões, cento e setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), não se sustenta.

Toda a escrituração fiscal da co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. foi feita dentro do mais estrito e regular processo legal.

Não há omissão de receita.

As entradas tidas como faturamento e pagamentos tido como retiradas, confunde-se com aquisição de crédito fornecido por Instituições Financeiras e pagamento de fornecedor.

Não poderia ter sido tributado como renda.

A reclamada teve o seu direito de ampla defesa tolhido, o que inviabilizou a comprovação de suas alegações.

Com o acolhimento da preliminar e anulação de todo o processado, com retorno a fase instrutória, será possibilitado a co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA — ME. o direito de comprovar suas alegações, o que derrubará por terra o crédito tributário apurado.

Sem prejuízo do requerido acima, por certo que a multa de 150% sobre o crédito tributário imputada ao co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA — ME. tem caráter confiscatório, e, como tal, deverá ser revista.

Não há nos autos qualquer documento que justifique a multa no importe de 150% imputada a co-recorrente J.A. CAMPO - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.

Por certo a manutenção da multa no importe questionado resumirá não só a co-recorrente J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. a insolvência, mas, todas as empresas envolvidas neste procedimento.

Impugna-se a aplicação da multa, requerendo seja a mesma excluída, possibilitando assim o adimplemento do débito apurado, ou então, seja a mesma revista a patamares condizentes com tudo que se apurou nos autos e a realidade financeira das recorrentes.

A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, acolhimento da preliminar com o reconhecimento da nulidade de todo o processado pelo cerceamento de defesa, para o final de reabrir a instrução processual, ou então, seja as co-recorrentes excluídas do polo passivo do procedimento administrativo, e a exclusão da incidência do PIS e COFINS do crédito tributário, ou então, o cancelando-se o débito fiscal reclamado ou redução da multa confiscatória”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O **recurso voluntário apresentado pela Recorrente** atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. **Portanto, dele tomo conhecimento.**

Contudo, como os devedores solidários EAS - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME; PSI - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME; T ST - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME; L & C - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME; T L COMÉRCIO DE CARNES LTDA. – ME; SPV CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME); LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS AÇOUGUE – ME; LMA CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME; G. DOS SANTOS VIANA COMÉRCIO DE CARNES – ME; CLARICE DOS SANTOS VIANA AÇOUGUE – ME; BMA-E CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME; BMA - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME; MAGNA ALVES DOS SANTOS; CLARICE DOS SANTOS VIANA; PEDRO ALVES DOS SANTOS; DOMINGOS ALVES DOS SANTOS; ELIAS ALVES DOS SANTOS e LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS, **não impugnaram o auto de infração, ocorreu a preclusão tipificada a partir das disposições do art. 17 do Decreto 70.235/72.**

Assim, não conheço do recurso voluntário dos responsáveis solidários.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

NULIDADE

Os Recorrentes alegaram que no procedimento de fiscalização não foi observado de forma ampla o direito a ampla defesa e contraditório, bem como ao devido processo legal, previsto em nossa carta magna, em seu artigo nº 5, LIV e LV, diante do encerramento abrupto da fase instrutória do procedimento, que cominou na constituição do crédito tributário e exclusão da Recorrente (J.A. Campos - Representações Ltda. - ME) do Simples Nacional.

Contudo, tal nulidade não se verifica nos presentes autos.

Como bem consignado na decisão de piso, de acordo com a Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional (fls.308/309), que a exclusão da Recorrente mencionado regime simplificado, decorreu do fato de que os seus registros contábeis não permitiam identificar a movimentação bancária no período fiscalizado, com fulcro no art. 29, VII, e § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece ser acolhida, por não se enquadrar nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*Destacou-se*)

Outrossim, as Recorrentes levantam suposta nulidade por não poder se falar na incidência das contribuições para o PIS e COFINS devido à atividade de comércio de carnes e derivados e representação comercial devido à isenção (alíquota zero) prevista no Decreto Lei nº12.350/2010.

Contudo, não é essa a hipótese dos autos. Tal previsão legal é inexistente, conforme decidido pela DRJ e, na verdade, trata-se de Lançamentos Reflexos - PIS, Cofins, CSLL. Isso em face da estreita relação de causa e efeito existente entre os autos de infração matriz e reflexos, visto que o entendimento adotado com referência ao IRPJ se estende aos lançamentos decorrentes.

Dessa maneira, rejeita-se a referida preliminar de nulidade não podendo ser acatada a alegação de isenção de PIS e COFINS pelas Recorrentes.

Ademais, a Recorrente aduziu, ainda, em sede de preliminar que a decisão de piso deve ser reformada quanto à imputação de responsabilidade solidária, pois a J.A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME., teria sim legitimidade para discutir o tema em nome das demais co-devedoras.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois a sociedade empresária não possui legitimidade para recorrer, em nome próprio, na defesa de interesse de sócio ou administrador responsabilizado pelo crédito tributário nos termos da Súmula CARF nº 172:

“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.”

Assim sendo, rejeito as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Conforme já relatado, a Recorrente J. A. CAMPOS - REPRESENTAÇÕES LTDA - ME foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/01/2011 por falta de escrituração do livro caixa, impossibilitando a identificação da movimentação financeira (art. 29, VIII, LC nº 123/2006). Foram lavrados autos de infração com crédito tributário total de R\$ 4.170.742,69, incluindo multa qualificada de 150% e juros, como base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (presunção legal de omissão de receita por depósitos bancários sem origem comprovada).

Explicando melhor, tem-se que a fiscalização da Receita Federal iniciou-se em setembro de 2014 para verificar a regularidade da empresa J. A. Campos Representações Ltda. no regime do Simples Nacional. Foram constatadas discrepâncias significativas entre as receitas declaradas (R\$478 mil em 2011 e R\$745 mil em 2012) e os valores efetivamente movimentados em contas bancárias da empresa (R\$3,55 milhões em 2011 e R\$3,99 milhões em 2012). O Livro Caixa apresentado não registrava a maior parte dessas operações, impossibilitando a identificação da movimentação financeira completa, o que levou à exclusão da empresa do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2011, conforme art. 29, VIII, da LC nº 123/2006.

Diante da ausência de escrituração contábil adequada e da não apresentação de justificativas para depósitos e saídas bancárias, a Receita aplicou a sistemática do Lucro Arbitrado, prevista no art. 47 da Lei nº 8.981/95 e art. 530 do RIR/99. Foram lançados créditos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF sobre pagamentos sem causa ou beneficiário identificado, com base nos arts. 42 da Lei nº 9.430/96 e 674 do RIR/99. A fiscalização também constatou conduta dolosa, caracterizada pela inércia diante das intimações e por manobras evasivas, como alteração societária simulada após a notificação da exclusão. O valor consolidado do crédito tributário ultrapassa R\$ 4 milhões, incluindo multa qualificada de 150%.

Vale ressaltar que autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150% sobre os tributos lançados, fundamentada no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, e encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Também foi reconhecida a responsabilidade solidária das empresas e sócios do grupo, conforme arts. 124 e 135 do CTN. O relatório concluiu que houve omissão deliberada de receitas e manobras para ocultar fatos geradores, resultando em um crédito tributário milionário e medidas administrativas e criminais cabíveis.

Sobre a multa qualificada, assim constou no Relatório Fiscal:

3. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Durante os procedimentos fiscais empreendidos pela Receita Federal do Brasil, restou constatado o abuso de forma praticado por empresas que têm apenas a aparência de unidades autônomas, mas que de fato configuram o grupo econômico autodenominado “Visconde Carnes”, inclusive com sítio próprio na Internet no endereço eletrônico www.viscondecarnes.com.br, onde se verifica sua vasta rede de lojas no interior do Estado de São Paulo, abrangendo as cidades de Campinas, Hortolândia, Louveira, Sumaré, Valinhos e Vinhedo (cópias anexas). Assim, além do tradicional atendimento presencial ao consumidor através de estabelecimentos estrategicamente localizados, há ainda “um serviço especializado para venda de carnes nobres e selecionadas direta ao consumidor. Esse novo serviço irá permitir que os nossos consumidores recebam em suas casas (ou onde preferir*), tudo o que precisarem para fazer um churrasco digno das grandes churrascarias. Sua única preocupação será selecionar os amigos porque a carne nós selecionamos!”. De pronto, temos aí a interdependência de cada unidade sob a Marca Fantasia “Visconde Carnes - Tradição e Qualidade Sempre” e sua evidente integração administrativa e logística para atender o consumidor final do modo mais vantajoso ao grupo como um todo, tanto nas vendas on-line quanto pelo “SAC Visconde Carnes - 19 3232 4185”.

Diferentemente da praxe de mercado em que grupos empresariais são constituídos por uma matriz e diversas filiais, centralizando sua administração, operações e recolhimento de tributos, no caso em análise cada uma das pessoas jurídicas envolvidas possui ato constitutivo e CNPJ próprios para que possa se apresentar individualmente ao Fisco na condição de contribuinte de pequeno porte, no intuito de se beneficiar do regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, com a conseqüente redução de sua carga tributária, além da pulverização do risco de monitoramento e seleção pelos órgãos de fiscalização.

Assim, o interesse comum entre o sujeito passivo ora auditado e as demais pessoas físicas e jurídicas adiante identificadas se verifica tanto por sua atuação integrada e complementar dentro da mesma atividade econômica, quanto por sua estrutura de gestão unificada, com coincidência de sócios e administradores, e ainda confusão patrimonial caracterizada por sobreposição de endereços comerciais e frequentes transferências bancárias entre si.

Nesse sentido, apresentamos inicialmente o Anexo 4 - Dados Cadastrais do Grupo Empresarial Visconde Carnes, em que se destaca que todas as pessoas jurídicas listadas se enquadram no segmento econômico de Comércio Varejista de Carnes - Açougues (CNAE-Fiscal 4722-9-01) e, não por acaso, possuem todas elas o mesmo Contador Responsável perante a Receita Federal do Brasil: Oscar Ângelo Fassoli - CPF 848.211.838-20, da ACF-Assessoria Contábil Fassoli em Campinas (SP). Ademais, já se percebe aí a sobreposição de endereços entre empresas supostamente distintas e a composição dos quadros societários sempre entre

parentes da família Santos. Relativamente ao contribuinte ora fiscalizado, foi justamente o contador Fassoli quem assinou seus livros e declarações fiscais informando uma movimentação financeira substancialmente inferior àquela averiguada nos extratos bancários de sua exclusiva titularidade.

Um fato característico desse agrupamento econômico é que o comando societário oficialmente informado nos órgãos de registro para cada uma das “pequenas empresas” é integralmente redirecionado aos reais administradores do grupo por meio de Instrumentos Públicos de Mandato / Procuração que invariavelmente controlam sua operação comercial, cujo teor é transcrito a seguir: *“E, pela outorgante me foi dito, na forma representada, que por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus mandatários: ELIAS ALVES DOS SANTOS, (...), CPF 124.702.818-65; e LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS, (...), CPF 1 259.177.838-88, ambos com endereço comercial nesta cidade, na Rua Conceição, nº 233, 12º andar, sala 1210, Centro, CEP-13010-050, aos quais confere mandato para isoladamente gerir e administrar a referida empresa”* (grifos nossos). Por óbvio, ressaltamos que o aludido endereço dos mandatários não é outro senão aquele indicado como a “Matriz - ADM” da rede de lojas Visconde Carnes em seu sítio na Internet.

Em flagrante contraste com o empreendedorismo típico da iniciativa privada, a pretensa independência empresarial sugerida pela constituição de CNPJ's distintos para cada um dos componentes do grupo é mera ficção formal, pois de fato não existe liberdade e autonomia nas tomadas de decisão dos atos negociais, visto que os sócios-gerentes indicados por direito nos Contratos Sociais, na prática, repassam todos os seus privilégios aos mandatários supracitados, textualmente *“podendo para tanto praticar os atos a seguir enumerados: PRIMEIRO: representar perante quaisquer repartições ou órgãos públicos (...) SEGUNDO: representá-la perante quaisquer Bancos (...) TERCEIRO: comprar e vender produtos (...) QUARTO: contratar, admitir e demitir funcionários (...) QUINTO: contratar advogados, se necessário, outorgando-lhes os poderes contidos na cláusula ‘ad-judicia’ (...) SEXTO: comprar e/ou locar, ou por qualquer outra forma e título, adquirir bens imóveis (...) SÉTIMO: comprar ou alienar veículos (...) OITAVO: adquirir ou transferir linhas telefônicas e aparelhos respectivos (...), praticando enfim todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelece-lo no todo ou em parte”* (grifamos). Corroborando com o exposto, o procurador Elias Alves dos Santos foi a pessoa designada pelo contribuinte para atendimento a esta ação fiscal, tendo ainda assinado seu Livro-Caixa do período, documentos relativos a instituições financeiras e respostas em geral.

Nessas circunstâncias, a fragmentação deste grupo empresarial em diversas entidades supostamente separadas e suficientemente pequenas para operar sob os benefícios do Simples Nacional é, na verdade, estratégia (ilícita) de planejamento tributário. Tanto é que a estrutura de poder artificialmente fracionada nos atos constitutivos é exaustivamente restabelecida mediante

Instrumentos de Procuração que ferem a razão e o bom-senso, cujas cópias acompanham este relatório fiscal, não deixando quaisquer dúvidas quanto à integração das partes e a real linha de comando, conforme ilustrado no Anexo 5 - Estrutura do Controle Empresarial de Fato.

No tocante à confusão patrimonial, os extratos bancários do contribuinte indicam a centralização de suas transações financeiras na Agência 1914 do Banco Bradesco, localizada no Centro Empresarial Conceição em Campinas (justamente onde está sediada a matriz administrativa do Grupo Visconde) e ainda repasses habituais de recursos entre pessoas do grupo que se estenderam pelos dois anos fiscalizados e se encontram demonstrados no Anexo 6 - Transferências entre Partes Relacionadas. Ainda quanto ao uso simultâneo de um mesmo endereço comercial por empresas irmãs, trata-se de mais um artifício (ilícito) de fragmentar as receitas tributáveis daquele ponto comercial perante o Fisco, utilizado a partir do momento em que o faturamento daquela filial, muito embora já individualizada, começava a estourar o limite máximo para enquadramento no Simples Nacional.

Assim, apesar de materialmente só um existir um único açougue naquele local, criava-se virtualmente um novo CNPJ para registrar as vendas excedentes ao teto definido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nesse contexto, convém pontuarmos o caso específico do contribuinte ora fiscalizado. Inicialmente lembramos que suas declarações espontaneamente transmitidas ao fisco confessavam receitas compatíveis com as primeiras faixas de tributação para empresas de pequeno porte. Ocorre que esta fiscalização apurou significativas transações financeiras - não registradas em sua Contabilidade - que consolidam um montante tributável já muito próximo do teto legal em 2011 e superior a ele em 2012. Assim, detectamos a criação de 3 novas pessoas jurídicas coabitando os mesmos espaços físicos dos 3 estabelecimentos comerciais auditados, conforme quadro sintético abaixo:

Nome	CNPJ	Endereço	Município
J. A. CAMPOS REPRESENTAÇÕES LTDA.	09.235.718/0001-31	R VICTOR BONESSO 23	LOUVEIRA
J. A. CAMPOS REPRESENTAÇÕES LTDA.	09.235.718/0002-12	AV INDEPENDENCIA 210	VALINHOS
J. A. CAMPOS REPRESENTAÇÕES LTDA.	09.235.718/0003-01	R MARI CURI 12	VINHEDO
EAS - CARNES E DERIVADOS LTDA - ME	20.025.713/0001-17	R MARI CURI 12A	VINHEDO
PSI - CARNES E DERIVADOS LTDA - ME	20.416.001/0001-29	AV INDEPENDENCIA 210	VALINHOS
L&C - CARNES E DERIVADOS LTDA - ME	19.762.793/0001-04	R VICTOR BONESSO 23 A	LOUVEIRA

Nessa pesquisa cadastral, surpreendemo-nos com a identificação do Sr. Cláudio Rodrigues dos Santos - CPF 001.746.008-52, que nos atendeu pessoalmente na loja de Louveira e assinou nosso Termo de Início do Procedimento Fiscal na qualidade de supervisor do contribuinte auditado, mas que inusitadamente consta como Sócio Responsável da empresa L&C - Carnes E Derivados Ltda. - ME, CNPJ19.762.793/0001-04, formalizada naquele mesmo endereço onde pudemos constatar a existência de um único açougue.

Em adição, tão logo foi notificado de sua exclusão de ofício do Simples Nacional, o contribuinte engendrou nova manobra evasiva e simulada alterando substancialmente seus dados societários na JUCESP e RFB, a saber:

- a) Seu Capital Social foi reduzido de R\$100.000,00 para R\$20.000,00;
- b) Os sócios Clarice dos Santos Viana e Pedro Alves dos Santos foram substituídos por Jucimara Alves Campos;
- c) O nome empresarial passou a ser J. A. Campos Representações Ltda.;
- d) A Atividade Econômica ou Objeto social da sede foi alterado para Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em Geral Não Especializado;
- e) O endereço da sede foi alterado para Rua Guilherme Mamprim, nº 999, Casa 02, no bairro Jardim Pinheiros, em Valinhos (SP) - CEP 13.274-450.

Quanto à veracidade das alterações societárias acima, diligências efetuadas em 23/11/2015 nos levaram às seguintes constatações:

- O açougue Visconde Carnes que visitamos inicialmente em 30/09/2014 na Rua Victor Bonesso, n.º 23, em Louveira, continua a operar ininterruptamente, como se nada houvesse acontecido, assim como atestado pelo novo panfleto promocional e fotografias coletadas no local. Nessa linha, dentro de um clima normal de prosseguimento da auditoria fiscal em curso, fomos pessoalmente atendidos em 23/11/2015 por Thiago Robert Rodrigues dos Santos, que assinou nosso Termo de Ciência Fiscal na qualidade de gerente daquele estabelecimento. Vale destacar aqui que tal preposto (filho de Cláudio Rodrigues dos Santos e sobrinho de Elias Alves dos Santos) consta também como sócio responsável pela TST - Carnes e Derivados Ltda. - ME - CNPJ 20.405.472/0001-31;
- Visitamos a sede da “nova” empresa J. A. Campos Representações Ltda. cadastrada na Rua Guilherme Mamprim, nº 999, em Valinhos, porém não existe nem ao menos um escritório comercial naquele local (vide imagens anexas), sendo tão somente a residência de sua “sócia-administradora” Jucimara Alves Campos e de sua irmã Nilmara Alves Campos. Foi esta última que nos atendeu durante a diligência, prestando a informação de que a procurada estava no trabalho, ou melhor, num dos açougues da rede Visconde Carnes. Frustrado o contato presencial, falamos alternativamente via telefone celular com a Sra. Jucimara, que demonstrou ignorar que o “CNPJ que ela havia comprado” estava sob fiscalização e que ainda abrangia mais dois estabelecimentos ativos como Comércio Varejista de Carnes (fotos em anexo); no tocante ao alegado novo ramo de atividade como Representante Comercial, ela não soube precisar qual tipo de produto ou serviço constituiria o foco do negócio. A propósito, identificamos que empresária Jucimara já integrou o quadro social da TL Comércio de Carnes

Ltda. - CNPJ 09.188.734/0001-10 e recebia rendimentos do trabalho assalariado da SPV Carnes e Derivados Ltda. - CNPJ 09.481.739/0001-37.

Nessas circunstâncias, especificamente quanto à matéria tributável, restou constatado por esta fiscalização que o contribuinte omitiu relevantes operações financeiras de seus livros e declarações fiscais, afastando-as assim do campo de incidência tributária e ainda possibilitando sua operação dentro do regime favorecido do Simples Nacional. Neste ponto, destaca-se que o sujeito passivo não pode alegar cometimento de erro eventual ou imputar a terceiros a responsabilidade por seus livros e declarações fiscais preenchidas incorretamente, visto que tais condutas foram reiteradamente praticadas ao longo de todo o período analisado, ou seja, por 2 (dois) anos consecutivos.

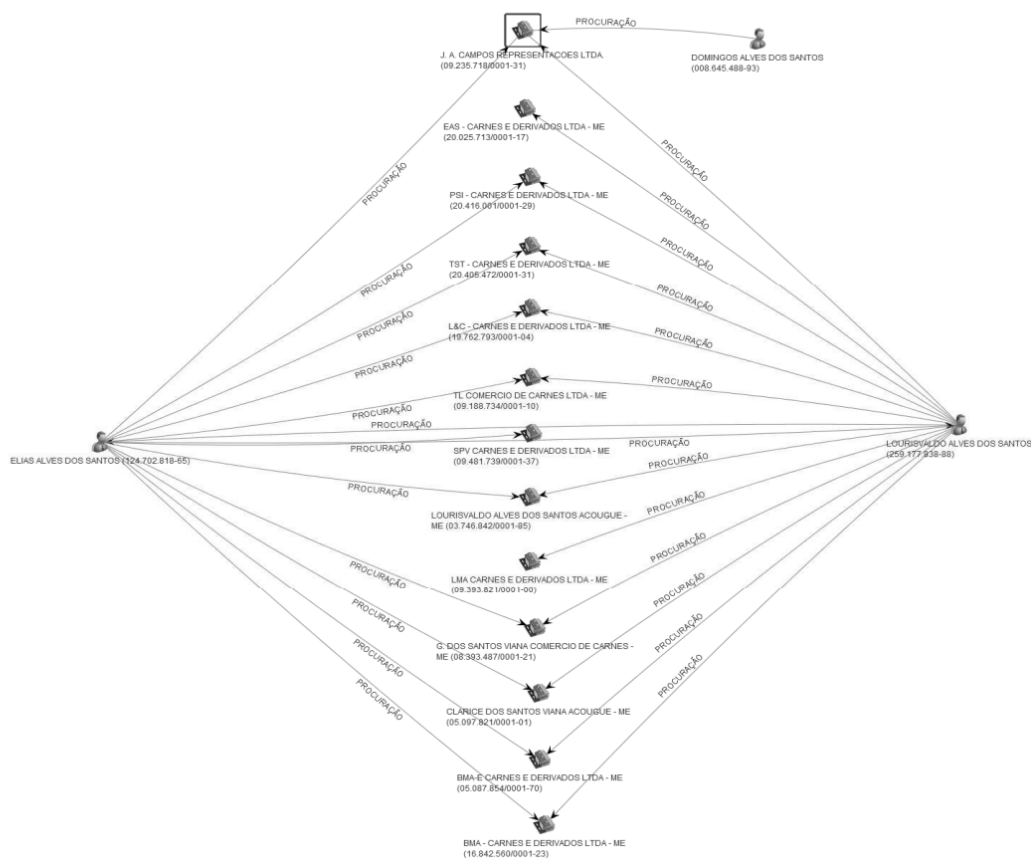
Outrossim, uma vez detectadas as omissões mediante informações de terceiros, foi repetidamente oferecida à empresa a oportunidade de justificar as inconsistências apontadas e apresentar livros, documentos e demais comprovantes condizentes com sua efetiva atividade operacional nos anos fiscalizados, tal como exigido pelo art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006. Lamentavelmente, o contribuinte se negou de modo contumaz a prestar quaisquer esclarecimentos, evidenciando novamente seu comportamento doloso no intuito de impedir o conhecimento do fisco quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e ainda modificar em conluio suas características essenciais, sempre no único sentido de minimizar o resultado dos tributos a recolher.

Portanto, restou caracterizada a ocorrência, em tese, das condutas tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64 e aplica-se no lançamento de ofício a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, sob determinação do art. 44, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 11.488/2007. Pelo exposto, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal em cumprimento ao prescrito pelo art. 1º da Portaria RFB nº 2.439/2010 e alterações promovidas pela Portaria RFB nº. 3.182/2011.

O relatório fiscal revelou, portanto, a existência de um grupo econômico informal, denominado “Visconde Carnes”, composto por diversas empresas e pessoas físicas que operavam de forma integrada, compartilhando sócios, endereços e estrutura administrativa. Essa fragmentação artificial permitia que cada unidade se mantivesse no Simples Nacional, reduzindo a carga tributária e dificultando o monitoramento fiscal.

A Receita apontou confusão patrimonial, transferências financeiras entre empresas do grupo e uso de procurações para centralizar a gestão, evidenciando planejamento tributário ilícito. Com base nos arts. 124 e 135 do CTN, foi reconhecida a responsabilidade solidária das empresas e seus administradores.

No Anexo V do Auto de Infração (e-fls. 689-690) foi discriminada a ESTRUTURA DO CONTROLE EMPRESARIAL DE FATO:



Em suma, diante do robusto conjunto probatório discorrido acima, restou configurada a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do Grupo Visconde Carnes:

- EAS - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- PSI - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- T ST - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- L &C - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- T L COMÉRCIO DE CARNES LTDA. – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- SPV CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS AÇOUGUE – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- LMA CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- G. DOS SANTOS VIANA COMÉRCIO DE CARNES – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);

- CLARICE DOS SANTOS VIANA AÇOUGUE – ME (Art. 124, inciso I, do CTN);
- BMA-E CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (CNPJ 05.087.854/0001-70) - (Art. 124, inciso I, do CTN);
- BMA - CARNES E DERIVADOS LTDA. – ME (CNPJ 16.842.560/0001-23) - (Art. 124, inciso I, do CTN);
- MAGNA ALVES DOS SANTOS (Art. 135, inciso III, do CTN);
- CLARICE DOS SANTOS VIANA (Art. 135, inciso III, do CTN);
- PEDRO ALVES DOS SANTOS (Art. 135, inciso III, do CTN);
- DOMINGOS ALVES DOS SANTOS (Art. 135, inciso III, do CTN);
- ELIAS ALVES DOS SANTOS (Art. 135, inciso III, do CTN);
- LOURISVALDO ALVES DOS SANTOS (Art. 135, inciso III, do CTN).

Apenas a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional (fls. 319/322), bem como impugnação ao lançamento (e-fls. 1040/1053 e e-fls.1.064/1.076), alegando nulidade do ato por cerceamento de defesa e irregularidade na competência territorial e no mérito contestou formação de grupo econômico e responsabilidade solidária, pediu redução da multa (150%) por caráter confiscatório; argumentou ausência de incidência de PIS/Cofins. Não houve impugnação expressa ao arbitramento do lucro nem a tributação reflexa.

Já o Acórdão nº 11-54.568, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Recife, rejeitou todas as preliminares e considerou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, mantendo integralmente a exclusão do Simples Nacional, os lançamentos tributários e a imputação de responsabilidade solidária. A decisão também confirmou a aplicação da multa qualificada e ressaltou que alegações de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativa. Por fim, determinou a intimação para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso ao CARF, além da Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, evidenciando a gravidade das irregularidades constatadas.

Em sede meritória, a Recorrente afirma que não se sustenta o procedimento administrativo que a excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional e fixou o crédito tributário em R\$ 4.170.742,69. Afinal, de acordo com a Recorrente, toda a escrituração fiscal foi feita dentro do mais estrito e regular processo legal, não configurando omissão de receita visto que as entradas tidas como faturamento e pagamentos tido como retiradas, confundir-se-iam com aquisição de crédito fornecido por Instituições Financeiras e pagamento de fornecedor.

Ocorre que tais argumentos são os mesmos aventados em sua manifestação de inconformidade e impugnação.

Nesse contexto, como não houve nenhuma alegação de mérito ou apresentação de documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos foram apresentadas e, por entender que decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida, tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“(…)

Do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional - Mérito

A contribuinte apenas alega que “as declarações oferecidas pela recorrente traduzem de forma fidedigna as suas movimentações financeiras e “de tudo que se apurou nos autos, denota-se que as declarações oferecidas pela recorrente traduzem de forma fidedigna as suas movimentações financeiras.” Que haveria “divergência mínima” entre a declaração por ela prestada e as movimentações financeiras e que tudo que fora movimentado por ela havia sido declarado.

Lendo-se a já aludida representação que culminou com a expedição do ato de exclusão, constata-se a minúcia com que se empenhou a fiscalização ao narrar os fatos por ela constatados, em contraste com a parcimônia do sujeito passivo.

Conforme assinalado em item anterior, a Lei Complementar nº 123, de 2006, é expressa ao estabelecer a exclusão do Simples na hipótese dos autos, cabendo à autoridade administrativa, à vista de sua atividade vinculada e obrigatória, aplicar a lei nos termos em que editada, não lhe sendo dado perscrutar acerca da razoabilidade de normas.

No tocante aos efeitos do ato, verifique-se a previsão da Lei Complementar nº 123, de 2006:

(…)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(…)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

(…)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(…)

Considerando que a escrituração do sujeito passivo não permitiu a identificação da movimentação bancária nos anos de 2011 e 2012, fato

extensamente relatado pela fiscalização, tem-se, na dicção do preceito acima transcrito, que o ato de exclusão produz efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2011.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, examinando-se os elementos que constam dos autos, verifica-se que as receitas declaradas espontaneamente ao Fisco por meio das DASN referentes aos anos calendário de 2011 e 2012 foram no montante de R\$478.157,12 e R\$745.193,11, respectivamente.

No seu Livro Caixa relativo ao período de 01/01/2011 a 31/12/2012, foram registrados os valores de R\$468.521,17 e R\$745.193,11, como receitas de vendas nos anos de 2011 e 2012.

No entanto, através de diligência efetuada a fiscalização constatou por meio de extratos bancários de contas de exclusiva titularidade da contribuinte, o ingresso de recursos ou créditos nos valores de R\$3.552.304,98 em 2011 e R\$3.988.145,56 em 2012, conforme detalhamento individualizado constante do “Anexo 1 – Discriminação de Créditos Bancários a serem comprovados” do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 23/02/2015 (fls.114/292).

Intimado diversas vezes a justificar as omissões , o contribuinte nada esclareceu, conforme consta dos autos.

Tenho, assim, por improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

(...)

Quanto ao arbitramento do lucro e omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos de depósitos bancários:

O lançamento refere a tributação sobre receita omitida caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos bancários, bem como de arbitramento do lucro por considerar a fiscalização a imprestabilidade da escrituração para apuração do lucro real.

A contribuinte não apresentou nenhuma alegação contestando expressamente o arbitramento do lucro, considero, dessa forma, matéria preclusa, posto que não impugnada conforme dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações posteriores, que rege o processo administrativo fiscal federal, o qual dispõe que:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Quanto à omissão de receitas, seu lançamento baseou-se na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que diz:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Trata-se, portanto, de uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 373, I e II.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Como se verifica, a lei determina que, ocorrida a situação fática (créditos em conta de depósito ou de investimentos sem comprovação de origem ou se comprovada não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos), presume-se, até prova em contrário (está a cargo do contribuinte), a ocorrência do fato a ser provado (omissão de receita).

Destarte, se a contribuinte não apresenta documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamento origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

Assim descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados.

Na determinação da receita omitida o procedimento adotado pela fiscalização foi aquele prescrito na lei, conforme detalhado no mencionado Relatório do Trabalho Fiscal.

Ressalte-se que a contribuinte também não trouxe aos autos agora quando da impugnação, nenhuma documentação comprobatória da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

O fato é que, a partir das informações fornecidas pelas instituições financeiras, a fiscalização intimou o sujeito passivo a comprovar a origem de cada um dos depósitos/créditos efetuados em sua conta corrente. Ressalte-se que, consoante se atesta na Intimação de fls. 114/291, a **fiscalização relacionou, de forma individualizada, os créditos cuja origem deveria ser comprovada.**

Conforme Relatório Fiscal de fls. 491/506, em face da inércia da contribuinte face às intimações realizadas, a autoridade fiscal repassou a

integralidade das informações financeiras prestadas pelo Banco Bradesco SA e Itaú/Unibanco SA, inclusive as mídias digitais (CDs) originais contendo detalhamento de suas contas e respectivos extratos bancários.

Foi realizada, então, nova intimação no sentido de que a contribuinte apresentasse todos os esclarecimentos e comprovantes hábeis para justificar as divergências questionadas. Novamente a contribuinte silenciou, sendo novamente reintimada solicitando comprovação individualizada tanto dos ingressos quanto das saídas de recursos de suas contas bancárias bem como solicitando esclarecimentos acerca da omissão do registro de tais operações em seu Livro Caixa.

Intimada e reintimada a manifestar sua opção de regime de tributação (após exclusão do SIMPLES), bem como a apresentação dos novos livros contábeis pertinentes, a contribuinte silenciou-se. Dessa forma, o regime de tributação adotado pela fiscalização foi o do lucro arbitrado em função da não apresentação pela contribuinte da escrituração contábil de acordo com a legislação comercial nem do Livro Caixa, conforme preconiza o artigo 47,III da Lei nº8.981/1995 e artigo 530, III do Regulamento do Imposto de Renda, matéria não contestada pela contribuinte .

Efetou-se, então, o lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(...)

Dito dispositivo guarda presunção legal de omissão de rendimentos, também do tipo juris tantum (relativa), que decorre unicamente da falta de comprovação da origem dos recursos depositados.

Os documentos juntados extemporaneamente aos autos não traduzem nenhuma correspondência com os créditos, ou seja, não comprovam, nos termos exigidos pela legislação, a origem de cada depósito efetuado em favor da atuada.

Quanto à tributação na fonte referente a pagamento sem causa ou beneficiário não identificado:

Em relação a este item do lançamento, efetuado com base nos artigos 674 e 675 do RIR/99, **a contribuinte não apresentou nenhuma contestação, sendo considerada matéria preclusa.”**

Da Multa Qualificada

Segundo entendeu a autoridade fiscal, o sujeito passivo incorreu nas situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 44 da lei nº 9.430/1996, visto que a Recorrente, de forma sistemática e intencional, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da autoridade tributária.

Afinal, conforme consignando na decisão de piso que, para os períodos analisados, a Recorrente não registrou em seu livro caixa e declarações fiscais, valores expressivos e operações financeiras por dois anos consecutivos.

Ademais, conforme relatado, a Recorrente após ter sido notificado da exclusão do Simples Nacional, efetuou nova manobra evasiva e simulada através de alteração substancial de seus dados societários na JUCESP e RFB, além de ter se recusado de modo contumaz, no curso da ação fiscal, a prestar quaisquer esclarecimentos, tentando impedir o conhecimento do fisco quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Todavia, o percentual de 150% aplicado na cobrança da multa de ofício qualificada deve ser reduzido para 100%. Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do referido § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vale a conferência da nova redação da legislação:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Deste modo, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS – PIS, COFINS, CSLL

Em face da estreita relação de causa e efeito existente entre os autos de infração matriz e reflexos, o entendimento adotado com referência ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica se estende aos lançamentos decorrentes.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Ante o exposto, oriento meu voto, no sentido de:

- i) não conhecer os recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários arrolados,**
- ii) rejeitar as preliminares de nulidade, e,**
- iii) no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para iii.i) manter a exclusão do simples iii.ii) manter crédito tributário lançado, iii.iii) reduzir o percentual da multa de ofício qualificada ao patamar de 100%, em obediência à retroatividade benigna.**

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça